



DA ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR SEPAF Nº 001/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 180/2024 – PMN

RECORRENTE: SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA

A empresa SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA, requereu através de e-mail em 14/01/2025, que a decisão que julgou improcedente o seu recurso fosse submetido a análise da autoridade superior.

A decisão classificou/habilitou e declarou provisoriamente como vencedora a empresa LUFRA ENGENHARIA E REFRIGERAÇÃO LTDA, no Pregão Eletrônico nº 180/2024 – PMN, cujo objeto é *“Pregão eletrônico para registro de preço para contratação de empresa especializada para elaboração e execução de plano de manutenção, operação e controle – PMOC, bem como a manutenção preventiva, instalação desinstalação, remanejamento de equipamentos do ar condicionado, incluindo o fornecimento de todo e qualquer tipo de peças, materiais, componentes, gases, produtos químicos e demais acessórios, para atender a Administração Pública Municipal Direta e Indireta”*.

1 – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 14/01/2025 a Recorrente apresentou o pedido de reconsideração em face sua desclassificação em razão de apresentação de proposta inexequível, suas alegações foram:

“[...] Ocorre que, ao contrário do alegado, naquela oportunidade, o pregoeiro não abriu prazo para que as empresas desclassificadas comprovassem a exequibilidade das propostas (mas tão somente após a interposição do recurso).

No mérito, o Ilustre Pregoeiro afirma que o valor da proposta apresentada pela Licitante equivale a aproximadamente 75% (setenta e cinco por cento) de desconto e que consta incongruências na documentação apresentada pela Licitante, motivo pelo qual manteve a desclassificação.

Pois bem.





De início cumpre informar que as atas apresentadas com a data do ano de 2023 são aptas para comprovação da exequibilidade. Isso porque, todas elas ainda permaneceram vigentes no ano de 2024, ou seja, a Licitante ainda prestava serviços com aqueles valores.

Demais disso, a Administração não pode alegar desconhecimento da ata vigente no próprio Município com valores compatíveis aos preços ofertados. Não se pode ainda, utilizar como argumento o fato de três ou mais itens estarem em valores superiores, considerando que o processo licitatório possui 78 itens.

As atas de licitações apresentadas e notas fiscais, comprovam a confiabilidade da empresa, experiência no mercado de trabalho e o fato de que detém condições de cumprir com a proposta e compromisso ofertado.

Ante ao exposto, requer-se:

- i) Que seja encaminhado o presente pedido de reconsideração para Autoridade Superior.*
- ii) No mérito, o acolhimento das presentes razões para que se proceda a reanálise da documentação encaminhada e, por consequência, declarar a proposta de Licitante exequível.*

[...].”

Após trazer os fatos, passamos a análise do mérito, vejamos:

2 – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão do pregoeiro foi publicada em 13/01/2025 e a Recorrente apresentou pedido de reconsideração em 14/01/2025.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...];

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico”.





Conforme se observa na legislação o pedido de reconsideração foi apresentado dentro do prazo, desta forma é considerado tempestivo. E sendo assim, seguiremos para sua análise de mérito.

3 – DO MÉRITO:

DA INEXEQUEBILIDADE DA PROPOSTA:

A Recorrente se insurge contra a decisão que a desclassificou em face de ter apresentado uma proposta inexecutável.

O inciso III do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, como um dos objetivos do processo licitatório, evitar contratações com preços manifestamente inexecutáveis, sem fixar, contudo, um critério estável, segundo o qual possa ser alcançável os parâmetros para que uma proposta possa ser considerada inexecutável.

A despeito do obstáculo quanto à objetiva compreensão do termo, o artigo 59, III, testifica que serão desclassificadas as propostas que *"apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação"*. Logo, inconteste o desafio da administração pública pela busca da proposta que atenda o ideal (mas quimérico) preço de mercado, é dizer, nem tão elevado, tampouco exageradamente abaixo da realidade mercadológica.

A recorrente foi desclassificada em razão de apresentar proposta com valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, reservado o direito à manifestação de recurso, em fase apropriada, conforme previsto no § 4º do art. 59 da Lei N. 14.133/2021 que assim estabelece:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

Valor de Referência estabelecido no Pregão é de R\$ 2.926.844,91 (dois milhões, novecentos e vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro mil e noventa e quatro centavos). Sendo assim, são considerados como “Valor executável” as propostas até R\$ 2.195.133,68 (dois milhões, cento e noventa e cinco reais, cento e trinta e três reais e sessenta e oito centavos).





O valor da proposta da recorrente é de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais), ou seja, aproximadamente 75% (setenta e cinco por cento) de desconto, quando o máximo permitido por lei seria 25% de desconto.

Em razão do entendimento atual jurisprudencial de que a inexecutabilidade não é absoluta o Pregoeiro oportunizou a Recorrente que comprovasse que sua proposta era exequível.

Na oportunidade foi solicitado notas fiscais de entrada e saída para comprovar os valores. Ocorre que após análise das referidas notas fiscais ficou comprovado que a proposta é **inexecutável**.

Pois nas notas fiscais de entrada verificou-se que itens foram comprados com valores acima da proposta ofertada, enquanto nas notas de fiscais de saída se observou que itens foram vendidos com valores superiores aos propostos na licitação.

Desta forma, não há de se falar em exequibilidade na proposta apresentada.

4 – DECISÃO:

Por todo o exposto, recebo o presente recurso, e no mérito, nego provimento, mantendo a decisão do Pregoeiro na íntegra.

Navegantes/SC, 15 de janeiro de 2025.

Assinado eletronicamente por:
DITMAR ALFONSO ZIMATH
CPF: ***.983.039.**
Data: 17/01/2025 10:05:59 -03:00



DITMAR ALFONSO ZIMATH

Secretário de Planejamento, Administração e Finanças





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 24HMC-6VUZW-J4NT4-3GWA2

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ DITMAR ALFONSO ZIMATH (CPF *****.983.039-****) em 17/01/2025 10:05 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
201.55.107.181	Lat: -26,901445 Long: -48,653762
	Precisão: 12 (metros)
Autenticação	administracao.secr...avegantes.sc.gov.br
Email verificado	
s9CmnepPLG3tJIUbcplPG6ozUtEYHBmrS2MA2X6OrZY=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/24HMC-6VUZW-J4NT4-3GWA2>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>